

Pregão nº 14/2013

Assunto: Resposta à Impugnação a Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DOS FATOS

Preliminarmente analisamos a tempestividade da Impugnação. A abertura dos envelopes foi previamente designada para o dia 27 de agosto, e a Empresa Impugnante apresentou seu recurso no dia 23 de agosto do ano em curso. Portanto, no entender dos membros da Comissão, a impugnação foi impetrada dentro do prazo fixado no art, 41, §2º da lei 8.666/93 e item “9” do Pregão 14/2013, não merecendo reparos.

Quanto ao mérito do recurso, houve duas impugnações que passaremos a analisá-las:

Primeira – Refere-se ao item - 7.12.2 do edital, onde se exige da licitante atribuída como vencedora do certame que cumpra integralmente o termo de referência.

Quanto a esta impugnação temos a argumentar o seguinte:

Os serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares de Gestão Pública passaram a ser considerados serviços de natureza comum quando adotam padrões de desenvolvimento e qualidade que são usuais no mercado. (Entendimento do TCU Acórdão nº 2.138/2005) .

Existem grande diversidade de empresas de software e as ferramentas de desenvolvimento e linguagens de programação evoluíram em busca de produtividade e disponibilidade de recursos aos desenvolvedores .

Extrai-se da Nota Técnica nº 08/2008 – SEFTI/TCU , que a adoção de padrões de qualidade e desempenho de serviços de TI é , na verdade, uma condição para crescimento do mercado de tais serviços , porque são base da mensurabilidade da prestação de serviços e são essenciais para a construção de contratos que promovam a satisfação dos interessados .

Sendo factível a contratação de serviços desta natureza através da modalidade Pregão, imperioso se faz que redobre-se os cuidados com a especificação do objeto a ser contratado pois a garantia de realização de bons serviços deve ser alcançada pelo esmero na especificação do objeto e do modelo de gestão da contratação.

Pautada na intenção de buscar um sistema mais eficiente para o Legislativo Municipal , a Câmara Municipal de Pará de Minas optou por apresentar uma descrição minuciosa do objeto e solicitar o atendimento a 100% desta .

No entanto, levando em consideração o princípio da competitividade e evitando-se confrontar o art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 , resolve-se acatar a impugnação quanto a este item , devendo –se providenciar retificação do edital no sentido de flexibilizar o atendimento ao objeto em algo em torno de 90%(noventa por cento) , já que não se pode também deixar de buscar um sistema de qualidade para a Câmara Municipal.

Segunda - Refere-se quanto aos itens 05 e 06 do descritivo do Sistema de Contabilidade Pública no Contexto da NBCASP conforme transcrito abaixo.

5- Permitir o cadastramento **de mais de uma entidade na mesma base de dados**, com contabilização distinta e que possibilite a emissão de relatórios mensais, anuais e da LRF de forma consolidada;

6- Permitir, quando for o caso, **a importação dos movimentos dos Fundos, Fundações ou Autarquias, que estejam em ambientes externos e fora da rede**, possibilitando a emissão de relatórios anuais e da LRF de forma consolidada;

Quanto ao este questionamento o pregoeiro após analisar detidamente a questão, acata a impugnação também quanto a este item uma vez que realmente não se aplicam à realidade da Câmara Municipal , tendo ocorrido um equívoco ao elaborar a especificação do objeto , devendo-se desconsiderar tais exigências , o que será também objeto de retificação .

DA DECISÃO

O Pregoeiro , embasado nos fatos acima relatados e visando proporcionar a máxima competitividade , com número maior de licitantes , decide retificar o edital nos termos expostos acima , o que deverá ser efetuado na segunda feira , dia 26/08/2013 , com a competente publicação e prorrogação do prazo para abertura dos envelopes.

Pará de Minas , 23 de agosto de 2013.

Euler Aparecido de Souza Garcia

PREGOEIRO